



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 289/2017

Auto de Infração nº: 96437/2016	Processo CAP nº: 460155/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 33426/2016	Data: 27/12/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Djair Barbosa	CNPJ / CPF: 241.277.366-15
Município: Uruana de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	ORIGINAL ASSINADO
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental	1306853-1	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Em 28 de dezembro de 2016 foi lavrado por servidor da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 96437/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.661,46, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Captar água superficial sem outorga (código de uso 01)” (Auto de Infração nº 96437/2016)

Em 03 de agosto de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, em razão da ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.2. Obrigação de apresentação de *check-list* pelo agente fiscalizador e não foi apresentado pelo agente autuante;
- 1.3. Ausência de testemunha;
- 1.4. Incompetência do agente autuante;
- 1.5. Ausência de infração e requerimento de perícia a ser realizada por terceiro;
- 1.6. Ausência de captação no local;
- 1.7. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “f” e “i” do Art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- 1.8. Violação do devido processo legal material por desobediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.9. Se insurge contra o indeferimento do requerimento da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente mediante assinatura de TAC.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da observância da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Elementos obrigatórios ao Auto de Infração integralmente preenchidos.

Afirma o recorrente que não houve observância da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, apontando como uma das justificativas a alegação de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação e inexistência de verificação das atenuantes aplicáveis ao caso. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Do *check-list*

Afirma, ainda, o recorrente que a obrigação de prestar as informações “é determinada através do *check-list* que todo agente fiscalizador deve responder e anexar ao processo”, e que o “referido *check-list* sequer foi utilizado pelo agente fiscalizador” (fls. 41). No entanto, mais uma vez, não existe motivo para a irresignação do recorrente.

Inicialmente é imperioso esclarecer que inexistente qualquer obrigação determinada ou advinda de documento chamado “*check-list*”, e que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que conforme detalhado no artigo 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do autuado. Vejamos:



“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR”.

Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários não previstos na legislação vigente devem ser utilizados, preenchidos e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente. A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

2.3. Da alegação de ausência de testemunha

O recorrente discorda da fundamentação do Parecer Único nº 107/2017, quanto à consideração dos Policiais Militares como testemunhas do referido ato administrativo, sob o argumento de que o auto de fiscalização de fl. 04 informa que os referidos agentes da Polícia Militar faziam parte da equipe de fiscalização. Entretanto, não existe motivo para a discordância do recorrente.

A menção aos Policiais Militares que acompanharam o servidor da SUPRAM Noroeste, Luiz Ricardo Viana Melo, não retira a possibilidade que estes figurem como testemunhas do ato, não havendo qualquer impedimento na legislação vigente. Assim, os servidores na realização de fiscalizações ambientais podem ser acompanhados por Policiais Militares que, por outro lado, também podem figurar na posição de testemunhas em caso de ausência do empreendedor ou de quem o represente.

Desta forma, não existe qualquer vício passível de causar nulidade no Auto de Infração em análise.

2.4. Da competência do agente atuante

Insiste o recorrente, na fase recursal, quanto à incompetência do agente fiscalizador, afirmando que o servidor está lotado no NUFIS Leste Mineiro, cuja área de abrangência não se dá no município de Unai. Sem razão, mais uma vez, para a não conformação com o parecer único nº 107/2017.

O servidor Luiz Ricardo Viana Melo (MASP 1306853-1) exerce suas funções na Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas (SUPAM NOR), órgão que pertence ao Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando apto, portanto, a realizar ações de fiscalização em todo o Estado de Minas Gerais, conforme determina o Art. 1º da Resolução SEMAD nº 2110/2014. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por incompetência do agente atuante.



2.5. Da caracterização da infração. Não cabimento de perícia.

O recorrente também não se conforma com a manutenção da infração objeto deste processo administrativo, afirmando que os equipamentos de medição utilizados não são capazes de realizar exames precisos, e que a distância geodésica informada não descaracteriza a outorga que o recorrente possui. Destaca, ainda, que não há relatório fotográfico satisfatório para a comprovação do alegado, bem como que a equipe julgadora apenas supõe que no local existem duas captações, tendo em vista que não participou da fiscalização. Requereu, ainda, nova perícia realizada por terceiro profissional, sob pena de cerceamento de defesa.

É importante destacar que o contexto da narrativa do recorrente não retira a legitimidade e regularidade do ato administrativo em análise e não descaracteriza o que foi verificado *in loco* durante a fiscalização.

Foi plenamente verificada e caracterizada pelo agente atuante no respectivo Auto de Fiscalização a existência de captação irregular no local. O Processo de Outorga nº 15593/2011 (Portaria 604/2012) refere-se à captação realizada na coordenada 16°15'38" e 46°18'5", no Ribeirão Galho D'Ilha, ponto totalmente diverso da autuação realizada, tendo em vista que este ponto está há 133,605m de distância do ponto objeto do Auto de Infração nº 96437/2016, em análise.

Em simples consulta detalhada ao processo, por meio do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), é possível obter as referidas informações e ao contrário do alegado pelo recorrente, o agente atuante foi diligente em conferir as informações veiculadas nos Autos de Infração e de Fiscalização e não há qualquer documento autorizativo no ponto encontrado durante a vistoria *in loco*.

Ressalte-se, ainda, que em momento algum a equipe responsável pelo Parecer Único nº 107/2017 mencionou que o recorrente possui duas captações. Se o requerente possui outra captação regular, isso não desnatura a irregularidade da que é objeto do presente processo administrativo.

Ademais, a distância apresentada não é simplória, tendo em vista que, conforme Nota Orientativa SUACP nº 04/2015, a tolerância máxima adotada para a diferença entre o ponto outorgado e o encontrado *in loco* deve possuir um limite de 3 segundos, o que corresponde a aproximadamente 90 metros. Assim, a distância constatada *in loco* é muito superior ao limite adotado e estabelecido pela SEMAD.

Assim, a autuação é plenamente válida e as penalidades devem ser mantidas integralmente.

Quanto ao pedido de realização de perícia por terceiro profissional, ressalte-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27."

Ademais, a perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio recorrente e apresentada por ocasião da



defesa administrativa, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados nos Autos de Fiscalização e de Infração em análise, diante da presunção de culpabilidade.

Desta forma, não é admissível a alegação de cerceamento de defesa, estando o processo que apura esta infração, plenamente regular e válido, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

2.6. Da afirmação de ausência de captação no local

Sustenta o recorrente que não há captação de água no local, que não há projeto de irrigação operando e não há fornecimento de energia elétrica pela concessionária que possibilite a operação do equipamento instalado. Afirma que, inclusive, não houve embargo ou suspensão da atividade, o que ocorreria em situação de captação efetivamente realizada, e que por ausência de captação o referido auto de infração merece ser cancelado (fl. 50). Sem razão o autuado.

Primeiramente, é importante ressaltar que o recorrente se equivoca ao relatar que não foram suspensas as atividades de captação. O Auto de Infração nº 96437/20116 é claro ao estabelecer, no item 12, que as atividades no local estão suspensas e em caso de descumprimento da medida, o sistema de captação estaria sujeito a lacre (fl. 02).

Assim, a referida informação apenas reforça que o agente autuante constatou *in loco* a existência de sistema de captação ativo nas coordenadas descritas no Auto de Infração; sistema instalado irregularmente em razão de inexistência de autorizações para a intervenção ambiental e para a captação regular.

A simples alegação de que os equipamentos não estão em uso e que não há energia elétrica no local não retira a presunção de culpabilidade do agente, tendo em vista que não há provas nos autos passíveis de retirar a legitimidade do que foi constatado e relatado pelo agente nos Autos de Fiscalização e Infração em análise.

Ressalte-se que os documentos apresentados pelo recorrente em fls. 70-73 não se referem ao ponto de captação identificado no momento da fiscalização (coordenadas 16°15'43,05" e 46°18'09,15"). Portanto, não é passível de ser aceito para comprovação dos argumentos utilizados pelo recorrente.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:



“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Portanto, resta plenamente caracterizada a infração em análise e necessidade de manutenção da penalidade aplicada.

2.7. As atenuantes previstas nas alíneas “c”, “f” e “i” do Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Afirma o recorrente a existência de algumas das atenuantes descritas no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desta forma, faz necessário discorrer sobre as atenuantes solicitadas.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto à aplicação da atenuante descrita na alínea “f”, insurge-se o recorrente contra o não acatamento, sob o argumento de que é dispensada a averbação em razão da inscrição no CAR, e que a preservação deveria ser *“comprovada pelo agente autuante no momento da fiscalização, através do checklist”* (fl.51). Entretanto, o referido argumento não possui qualquer plausibilidade jurídica.

O ônus de comprovação de qualquer das atenuantes descritas no Decreto Estadual nº 44.844/2008 é integralmente do recorrente. A Administração Pública não tem a obrigação legal de anexar aos autos qualquer documento inexistente e desnecessário para a simples finalidade de beneficiar o autuado. Ressalte-se que a sua responsabilidade é subjetiva com presunção de culpa, o que atrai a inversão do ônus da prova no contexto do processo administrativo, ou seja, quem tem o dever de comprovar qualquer dado fático em seu benefício é o próprio autuado.

Ademais, inclusive o CAR apresentado (fls. 64-66) não se encontra regular, tendo em vista que não consta no referido documento o recorrente como proprietário da área, portanto, com informações diversas da Matrícula nº 3.706 (fls. 67-68), com data de expedição de 15/01/2015, portanto anterior ao CAR, que afirma a existência de condomínio entre os três proprietários do imóvel, tendo em vista que não há registros autônomos das áreas. Portanto, não se sabe ao certo a realidade fática do empreendimento, uma vez que os documentos apresentados são totalmente controversos.

Portanto, uma vez não comprovados os requisitos elementares da norma, ou seja, a averbação da reserva legal e sua preservação, é inaplicável a atenuante descrita na alínea “f” do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”



O recorrente também não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento. Assim, não pode ser acatada a atenuante inserta na alínea “i”

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

É importante esclarecer, ainda, que os referidos documentos anexados aos autos para demonstrar as atenuantes, **apenas foram juntados ao processo em fase recursal, portanto não foram anexados com a defesa administrativa, o que impossibilitou a análise em primeira instância.** Sendo importante destacar que **nenhum deles é documento novo**, ou seja, todos posteriores ao fato, e deveriam estar nos autos na primeira fase processual para análise.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.8. Da alegação de violação do devido processo legal material e aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.9. Da insurgência contra o indeferimento do pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhoria

Em relação ao indeferimento do pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhoria, não há razão para o inconformismo do autuado. Certo é que não foi identificado qualquer dano ou degradação ambiental. Conforme previsto no artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.